



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ANEXO A MENSAGEM Nº. 2/63, DE 4 DE JUNHO DE 1963, DO PODER EXECUTIVO.-

PROJETO DE LEI S/M "Isenta de despesas a concessão de vários lotes de terrenos".

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as pessoas, que requererem, das despesas com a concessão de aforamento perpétuo e emolumentos, dos lotes de terreno discriminados no Artigo 2º. desta Lei.

Artigo 2º. - Os lotes de terreno de que trata esta Lei, são os seguintes:

- a) n.ºs. 90 e 92, da Rua Nossa Senhora dos Navegantes;
- b) n.ºs. 92 e 102, da Rua Presidente Kubitschek;
- c) n.ºs. 83, 85, 86 e 99, da Rua João Goulart;
- d) n.ºs. 15, 17, 19, 21, 23, 84, 86 e 88, da rua João Ponce;
- e) n.ºs. 5, 7, 9, 13, 26 e 28, da Rua Wilson Fadul;
- f) n.ºs. 9 e 11, da Travessa Ary Coelho;
- g) n.ºs. 17, 23, 26 e 32, da Rua Affonso Pena;
- h) n.ºs. 7, 16, 18, 20, 22, 24 e 26, da Rua Salgado Filho;
- i) n.ºs. 7 e 10, da Rua Castro Alves;
- j) n.º. 10, da Rua Pio XII;
- k) n.ºs. 2, 6 e 19, da rua Olavo Bilac;
- l) n.º. 23, da Rua Riachuelo;
- m) n.º. 27, da Rua Tiradentes;
- n) n.º. 61, da Rua José Silvestre (Pôrto);
- o) n.ºs. 2, 3, 4, 6 e 8, da Ladeira do Peixim.

Artigo 3º. - Para gozar dos favores desta Lei, os requerentes deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) não ser proprietário de imóvel urbano, suburbano ou rural;
- b) ser domiciliado e residente no Município de Ladário;
- c) não perceber salário, vencimento, provento de aposentadoria, pensão, montepio ou remuneração de qualquer natureza, superior ao salário-mínimo legal, na data do requerimento;
- d) ser brasileiro ou estrangeiro, legalmente no país, casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro.

Artigo 4º. - A localização do imóvel para cada requerente será feita por sorteio, através de Comissão presidida pelo Sr. Prefeito Municipal e mais dois membros nomeados por este, entre cidadãos de ilibada reputação.

Artigo 5º. - As pessoas beneficiadas com os imóveis desta Lei, deverão, no prazo de dois anos, a contar da data de expedição do título definitivo de aforamento, construir no imóvel que lhe couber, a sua residência.

Artigo 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Dado em Ordem do dia da Sessão de 10/ junho/1963.-

As Comissões Permanentes, emitiram parecer em conjunto, a favor: João S. Faria  
em 10/6/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63

1- Approval - 1/7/63

2- Approval - 1/7/63



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

Ladário, 4 de junho de 1.963

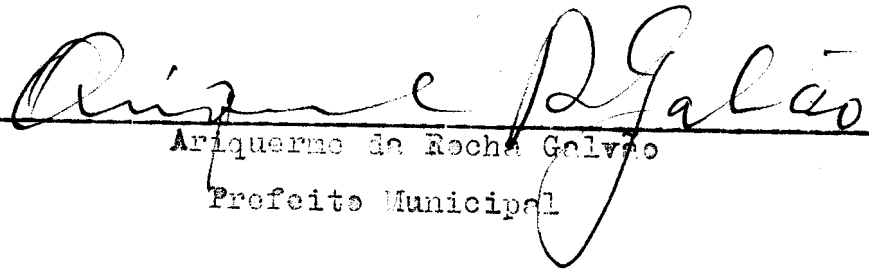
Mensagem Nº 2/63

De: Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de  
Ladário

1 - Apres-me passar a esta Câmara o projeto de lei anexo  
2 - O Executivo Municipal tendo em vista, a alta do custo de vida e a dificuldade dos trabalhadores que recebem o salário / mínimo em sobreviver no mar de dificuldades atuais, resolveu ministrar tais dificuldades ajudando-os a conseguir pelo menos um pedaço de terra em que possam construir suas modestas moradias, com os recursos que possam arrecadar de suas deficientes rendas.

3 - Considerando que os senhores vereadores são profundos conhecedores de tais dificuldades, celeste inteira confiança no / espírito de justiça e humanidade desta ilustre edilidade.

  
Arizone de Rocha Galvão  
Prefeito Municipal

*Expediente da Câmara  
7/6/63.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL

A Câmara Municipal de Ladário decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal a isentar / as pessoas, que requererem, as despesas com a concessão de aferamento perpétuo e emolumentos dos lotes de terreno discriminados no Art- 2º desta lei.

Art 2º - Os lotes de terreno de que trata esta lei são os seguintes: 90 e 92 da rua Nossa Senhora dos Navegantes; 92 e 102 da rua Presidente Kubitschek; 83,85,86,99 da rua João Goulart; 15,17,19 21,23,84,86 e 88 da rua João Ponce; 5,7,9,13,26 e 28 da rua Wilson / Fadul; 9 e 11 da Travessa Ary Coelho; 17,23,26 e 32 da rua Afonso Pena; 7,15,18,20,22,24,26 da rua Salgado Filho; 7 e 10 da rua Castro / Alves; 10 da rua Pio XII; 2,6 e 19 da rua Olave Bilac; 23 da rua Richuelo; 27 da rua Tiradentes; 61 da rua do Pôrto; 2,3,4,6 e 8 da Ladeira do Peixin.

Art 3º - Para gozar dos favores desta lei os requerentes deverão preencher as seguintes condições:

- a) não ser proprietário de imóvel urbano ou rural;
- b) ser domiciliado e residente no Município de Ladário;
- c) não perceber salário, vencimento, provento de aposentadoria, pensão, montepio ou remuneração de qualquer natureza, superior ao salário mínimo local, na data do requerimento;
- d) ser brasileiro ou estrangeiro, legalmente no país, casado com brasileira ou que tenha filho brasileiro.

Art 4º - A localização de imóvel para cada requerente será / feita por sorteio, através de Comissão presidida pelo Sr. Prefeito / Municipal e mais dois membros nomeados por esta, entre cidadãos de / ilibada reputação.

Art 5º - As pessoas beneficiadas com os imóveis desta lei deverão no prazo de dois anos, a contar da data de expedição do título definitivo de aferamento, construir no imóvel que lhe couber, a sua / residência.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

PARECER EM CONJUNTO, sobre o projeto de lei elaborado pelo Poder Executivo, anexo à Mensagem nº.2/63 e que isenta de despesas a concessão de vários lotes de terrenos.-

O objetivo do projeto em causa é beneficiar pessoas de poucos recursos e que não possuem ainda um pedaço de terra para construir sua moradia.

É um projeto que visa inteiramente o lado assistencial, dentro das possibilidades do nosso Município, em favor das camadas mais pobres e humildes da nossa população.

Em geral, o benefício de isenção, concede-se a instituições de caridade, de beneficência, de assistência social. Infelizmente, em nosso Município ainda não existe nenhuma instituição dessa categoria, que ajude realmente o pobre, razão por que, sou de parecer que o benefício seja concedido e distribuído diretamente aos munícipes necessitados que o quiserem, conforme prevê o projeto.

O artigo 3º estabelece as condições, para que não haja injustiça na concessão gratuita dos terrenos; quanto à localização de que trata o artigo 4º., é um outro pormenor que ficou bem previsto, pois, a distribuição será feita por sorteio, melhor forma de ser solucionado um problema tão complicado.

Quanto ao artigo 5º., é um imperativo justo, uma vez que a isenção deve corresponder sempre a uma determinada obrigação do beneficiado, essa obrigação consiste na construção, dentro de dois anos, da respectiva moradia.

Sugiro, no entanto, dois parágrafos neste artigo, que são:

"§ 1º. - Perderá direito ao benefício o requerente que não construir sua casa, dentro do prazo estipulado.

"§ 2º. - Durante o referido prazo, ficará o beneficiado isento do imposto territorial e, do predial, se já tenha construído.

O projeto está amparado no artigo 23º, itens XII e XVI, da Lei Orgânica Municipal e não há nenhum sinal de privilégio, mas sim de benefício aos mais desfavorecidos da sorte.

A sua execução não trará nenhum ônus para o Município.-

Opino por sua aprovação.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 28 de junho de 1963.-

*J. Lisboa de Macedo*  
JOJO LISBOA DE MACEDO  
Relator da Matéria

*Silveiro de Souza e Sá*  
SILVEIRO DE SOUZA E SÁ  
Membro das Comissões

*Approvado em 1/7/63*